



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 195/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ALERTA CLIMA NA ESCOLA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195/2025, de autoria parlamentar, que institui o Programa "Alerta Clima na Escola" no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista, destinado a desenvolver ações educativas e preventivas sobre riscos e impactos climáticos, envolvendo estudantes, professores, famílias e comunidades escolares.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema social, educacional e ambientalmente relevante, voltado à educação climática, à prevenção de riscos e ao fortalecimento da resiliência comunitária, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao instituir programa público específico, atribuir sua coordenação à Secretaria Municipal de Educação, prever articulação com a Secretaria Municipal de Meio



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Ambiente, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, estabelecer ações concretas como diagnósticos participativos, oficinas, feiras escolares, brigadas estudantis, produção de materiais didáticos e sistema de alerta e comunicação com a Defesa Civil, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na execução de política pública municipal, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195/2025, que institui o Programa "Alerta Clima na Escola" no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 85/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA “ALERTA CLIMA NA ESCOLA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA PÚBLICO VOLTADO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ATRIBUIÇÃO DE COORDENAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, A DEFESA CIVIL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA. PREVISÃO DE DIAGNÓSTICOS PARTICIPATIVOS, OFICINAS, FEIRAS ESCOLARES, BRIGADAS ESTUDANTIS, PRODUÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SISTEMA DE ALERTA E COMUNICAÇÃO COM A DEFESA CIVIL. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195 de 2025, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista, o Programa “Alerta Clima na Escola”, destinado a desenvolver ações educativas e preventivas sobre riscos e impactos climáticos, envolvendo estudantes, professores, famílias e comunidades escolares.

A proposição estabelece como objetivos do Programa a promoção da educação ambiental e climática nas escolas da rede municipal, a sensibilização da comunidade escolar sobre prevenção e adaptação às mudanças climáticas, o incentivo ao protagonismo estudantil na elaboração de planos de ação climática escolar, a integração das escolas às ações da Defesa Civil Municipal e o fortalecimento da cultura de prevenção de desastres e da resiliência comunitária. Dispõe, ainda, que o Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, podendo estabelecer parcerias com universidades, institutos técnicos, organizações não governamentais e movimentos sociais.

O texto prevê também que as ações do Programa poderão incluir diagnósticos participativos sobre vulnerabilidades ambientais em cada escola, oficinas e feiras escolares, criação de brigadas estudantis de prevenção e cuidado ambiental, produção de materiais didáticos e audiovisuais e estabelecimento de sistema de alerta e comunicação com a Defesa Civil, admitindo ainda a inclusão dessas atividades no calendário letivo anual.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, sem adentrar ao mérito político ou à conveniência administrativa da medida proposta.

A matéria tratada no Projeto possui relevância social, educacional e ambiental. A promoção da educação climática, da cultura de prevenção e da resiliência comunitária em face de eventos extremos dialoga com a proteção do meio ambiente, com a educação para a cidadania e com a necessidade de fortalecimento de políticas preventivas no âmbito local. A justificativa da proposição destaca, inclusive, a importância de preparar a população desde cedo para compreender e enfrentar os impactos das mudanças climáticas, utilizando a escola como espaço estratégico dessa formação.

Todavia, a relevância material da proposta não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da iniciativa legislativa. No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz geral de incentivo à educação ambiental. Ao contrário, institui programa público específico no âmbito da rede municipal de ensino, define seus objetivos, atribui coordenação a órgãos determinados do Poder Executivo, prevê formas concretas de execução e admite articulação institucional com diferentes entidades e movimentos sociais.

Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo e na execução de políticas públicas municipais. A definição de que o Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, representa distribuição de atribuições administrativas entre órgãos do Executivo, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e funcionamento da Administração. A proposição, ao impor essa coordenação intersetorial e ao prever ações permanentes a serem desenvolvidas nas escolas municipais, invade esfera materialmente reservada à iniciativa privativa do Executivo.

Além disso, o conteúdo do Projeto evidencia comandos executivos concretos. A previsão de diagnósticos participativos em cada escola, oficinas e feiras escolares, criação de brigadas estudantis, produção de materiais didáticos e audiovisuais e estabelecimento de sistema de alerta e comunicação com a Defesa Civil demonstra que não se trata de norma meramente programática ou simbólica. Há, em verdade, a estruturação legislativa de uma política pública específica, com repercussão sobre a rotina escolar, o planejamento pedagógico, a atuação administrativa da Secretaria de Educação e a articulação operacional com outros órgãos municipais.

A possibilidade de inclusão das atividades do Programa no calendário letivo anual reforça essa conclusão, pois alcança diretamente a organização das atividades pedagógicas da rede municipal de ensino. Ainda que o texto utilize a expressão “poderão incluir”, a proposição projeta efeitos concretos sobre a gestão educacional e sobre o planejamento anual das unidades escolares, o que se insere na esfera de autonomia administrativa do Executivo.

Também não afasta o vício a cláusula do art. 6º, segundo a qual as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria

Municipal de Educação, podendo ser complementadas por parcerias institucionais, sem gerar aumento imediato de despesa pública. Essa previsão apenas confirma a vocação executiva da medida, sem sanar a inadequação da iniciativa parlamentar para criação de programa com encargos administrativos concretos.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, finalidade delimitada e estrutura normativa compreensível. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa, em razão da criação de programa público com atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo e reflexos diretos sobre a gestão da rede municipal de ensino.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195 de 2025, tal como apresentado.

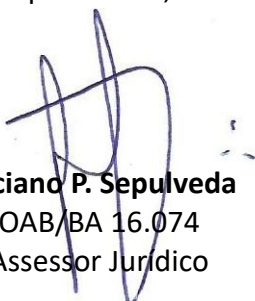
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município, na definição de atribuições da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, bem como na execução de política pública específica a cargo do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 195 de 2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026



Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico